

299

A LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DOS CRIMES DE PERIGO. *João Antonio de Albuquerque e Souza, Tupinamba Pinto de Azevedo (orient.) (UFRGS).*

Partindo do conceito de legitimidade, a presente pesquisa tem por objetivo descobrir até que ponto, em um Estado Democrático de Direito, a criminalização pode alcançar condutas que trazem ínsitas um perigo, sem que para a tipificação seja necessária, como elemento constitutivo, a ocorrência de dano. Primeiramente, deve-se elucidar que a intervenção penal somente ressoa legítima quando tem por função a proteção de bens jurídicos. Assim, temos que, para o enquadramento dos crimes de perigo, basta a ameaça ao bem jurídico. Em segundo lugar, cabe distinguir entre perigo concreto e abstrato. Através de bibliografia jurídica, esta pesquisa analisa, face à Constituição Federal, as limitações impostas ao legislador, nos crimes de perigo, à vista dos princípios da intervenção mínima, lesividade e da dignidade da pessoa humana. Outra vertente da pesquisa leva à análise das teorias do desvalor da ação e do desvalor do resultado. A hipótese que orienta o trabalho destaca a função preventiva da norma penal, mas sem ofensa aos princípios constitucionais penais.